



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**LEI Nº 472 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003**

**Cria o Fundo Municipal Antidrogas e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal Antidrogas, que tem por objetivos criar condições financeiras e de gerência dos recursos oriundos da União, do Estado, do Município e/ou de outras fontes, e destinados ao desenvolvimento de ações de prevenção, tratamento e reabilitação a usuários de drogas, controladas ou coordenadas pela Secretaria de Desenvolvimento da Saúde e da Ação Social.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal Antidrogas ficará vinculado à Secretaria de Desenvolvimento da Saúde e da Ação Social, sendo que a aprovação dos recursos se dará através de critérios técnicos estabelecidos pelo Conselho Municipal Antidrogas – COMAD.

**Art. 3º** - São atribuições do Secretário da Secretaria de Desenvolvimento da Saúde e da Ação Social, além de outras especificadas na legislação vigente:

I – gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o COMAD;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização dos objetivos previstos no art. 2º da Lei Municipal nº 341/2001, observando-se as ações de saúde previstas no âmbito municipal de saúde;

III – submeter ao COMAD as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

IV – encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V – subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de atendimento a usuários de drogas que integram a rede municipal;

VI – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;



## ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

VII – firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

**Art. 4º** - O Fundo Municipal Antidrogas terá um coordenador que será contratado com recursos do próprio Fundo e que terá as seguintes atribuições:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário da Secretaria de Desenvolvimento da Saúde e da Ação Social;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV – encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

a) mensalmente, o demonstrativo de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e o balanço geral

do Fundo;

V – firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações antidrogas para serem submetidas ao Secretário da Secretaria de Desenvolvimento da Saúde e da Ação Social;

VII – providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

VIII – apresentar, ao Secretário da Secretaria de Desenvolvimento da Saúde e da Ação Social, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do fundo detectadas nas demonstrações mencionadas;

IX – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado;

X – encaminhar, mensalmente, ao Secretário da Secretaria de Desenvolvimento da Saúde e da Ação Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI – manter controle e avaliação da produção;

XII – encaminhar mensalmente, ao Secretário da Secretaria de Desenvolvimento da Saúde e da Ação Social, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção pela Rede Municipal de Atendimento.



## ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

**Art. 5º** - São receitas do Fundo Municipal Antidrogas:

- I – as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social;
- II – os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- III – as transferências de orçamento municipal;
- IV – os valores relativos a doações em espécies, diretamente ao Fundo;
- V – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VI – o produto da aplicação da legislação vigente, em especial referente à Lei Federal nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, ao Decreto Federal nº 95.650, de 19 de janeiro de 1988, e Resolução Federal nº 11, de 30 de agosto de 1988;
- VII – as transferências oriundas do Fundo Nacional Antidrogas.

§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II – da prévia aprovação do Secretário da Secretaria de Desenvolvimento da Saúde e da Ação Social;
- III – da prévia aprovação do COMAD.

**Art. 6º** - Constituem ativos do Fundo:

- I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;
- II – direito que porventura vier a constituir;
- III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município para atenção ao uso de drogas;
- IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde (Saúde Mental – Dependência Química).

**Parágrafo Único** - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.



## ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

**Art. 7º** - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema de Saúde (Saúde Mental – Dependência Química).

**Art. 8º** - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

**§1º** - O orçamento do fundo integrará o do Município, em obediência o princípio da unidade.

**§2º** - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 9º** - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema de Saúde (Saúde Mental – Atenção ao Uso de Drogas) do Município, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 10** - A contabilidade será organizada de forma a permitir as suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 11** - A despesa do Fundo se constituirá de:

I – financiamento, total ou parcial, de programas integrados de ações de prevenção e tratamento e reabilitação ao uso de drogas, desenvolvidos pela Secretaria de Desenvolvimento da Saúde e da Ação Social, ou com ela conveniados:

a) aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas de abuso;

b) aos programas de educação preventiva sobre o uso de drogas de abuso;

c) aos programas de esclarecimento ao público;

d) às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;

e) ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos análogos controlados;

f) ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja



## ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas de abusos;

g) à participação de representantes e delegados em eventos realizados no Brasil ou no exterior que versem sobre drogas e nos quais o Brasil tenha de se fazer representar;

II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei.

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos previstos no âmbito do art. 2º da Lei Municipal nº 341/2001.

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços pertinentes aos objetivos traçados no art. 2º da Lei Municipal nº 341/2001.

VI – desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos concernentes ao combate as drogas;

VII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de combate as drogas;

VIII – manutenção do COMAD;

IX – aos custos de sua própria gestão.

**Art. 12** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo Único** - Se houver insuficiência ou falta de previsão orçamentária, poderá ser utilizados créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 13** - Os recursos financeiros para execução das ações previstas no artigo 11 *retro* serão centralizados em conta especial, denominada “Fundo Municipal Antidrogas”, mantida na Caixa Econômica Federal, agência Sobral-Ce.

**Parágrafo Único** - A abertura e a movimentação de conta bancária serão realizadas pelo Secretário de Desenvolvimento da Gestão, em conjunto com o tesoureiro ou quem de direito o substitua.

**Art. 14** - Todo ato de gestão financeira dos recursos do referido Fundo será realizado por força de documento que comprove a operação, ficando registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada, tudo com o devido amparo nos requisitos procedimentais e de representatividade do órgão gestor.



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**Art. 15** - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

**Art. 16** - Toda utilização de recursos do Fundo fica sujeita aos mesmos trâmites legais de comprovação e procedimento a que se submetem os bens da União e os recursos orçamentários.

**Art. 17** - O COMAD fiscalizará e deliberará sobre a aplicação dos recursos financeiros do referido Fundo.

**Art. 18** - O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei abrindo crédito adicional especial para atender as despesas de implantação do fundo de que trata a presente Lei.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA  
GOMES JÚNIOR, em 18 de novembro de 2003.**

**CID FERREIRA GOMES**  
**Prefeito Municipal**

**LUIZ ODORICO MONTEIRO DE ANDRADE**  
**Secretário de Desenvolvimento Social e da Saúde**